

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 154/2003.

EXPEDIENTE DO DIA
22 05 03
21 05 03
Am

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Pleiro
154/03
02/02

ESTABELECE RESERVA DE 10% EM
LIVRARIAS E CASAS ESPECIALIZADAS
PARA A COMERCIALIZAÇÃO E
EXPOSIÇÃO DA PRODUÇÃO ARTÍSTICO-
CULTURAL PARAIBANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - Fica reservado 10% (dez por cento), em livrarias e casas comerciais especializadas, para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana.

Parágrafo único - a garantia da reserva não induz a não utilização da comercialização e exposição de produção artístico-cultural que não as que estão reservadas pela presente Lei.

Art. 2º - Para fins da presente Lei, consideram-se:

I - produção artístico-cultural paraibana: a produção e confecção de livros e compact disk (cd).

II - autores paraibanos: paraibanos residentes e os não-residentes em nosso Estado, bem como, escritores e compositores que residam no Estado.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa diária de 20 (vinte) UFR-PB, a ser recolhida pela Fazenda Pública do Estado, sendo a arrecadação destinada ao PROCULT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Am



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

P. 200/03
154/03
03
03

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

Nosso Projeto de Lei visa garantir a preservação cultural de nosso Estado da Paraíba, nossas raízes culturais e históricas, como forma de garantirmos um desenvolvimento harmonioso e intelectual.

O Preâmbulo de nossa Constituição assim expõe:

"Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA."

Não em que falar de progresso cultural sem as condições pertinentes a seu desenvolvimento, ao seu incentivo e a garantia de expressão cultural local, respeitadas as diversidades culturais.

A prioridade estatuída no art. 2º da Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:"

(...)

"XIX - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico;"

Continua:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



"§ 1º Compete exclusivamente ao Estado:"

(...)

"IV - promover a seguridade social, a educação, a cultura, os desportos, a ciência e a tecnologia;"

Garantindo os meios de acesso à cultura:

"Art. 7º."

(...)

"§3º."

(...)

"V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (cf. art. 214 da CE). Frisando no art. 220 que *"os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei"*.

Destarte, uma das formas de se garantir o acesso e a difusão das manifestações culturais é proporcionar uma reserva percentual nos estabelecimentos comerciais e de divulgação a nossa produção cultural, a nossa identidade.

Peço, pois, a devida atenção aos ilustres pares desta Augusta Casa Legislativa o apoio necessário para a aprovação de nossa propositura.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2003.

Lindolfo Pires Neto
Deputado Estadual

Aprovado em 07/05/2003 Turno

1ª

1.º secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Plenário
154/03
05
E
Plenário
Parabíba

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 139 sob o nº 154/03
Em 22/05 /2003

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/05 /2003

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/05 /2003.

8/ Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/05 /2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

TRACOLLI JUNIOR
Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 03 Página (S).

Em 21/05 /2003.

Altamiro Alves da Silva
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER APO PROJETO DE LEI N.º 154/2004

AUTOR : O EXMO. SR. DEPUTADO LINDOLFO PIRES
RELATOR : A EXMA. SR. DEPUTADA EDINA WANDERLEY

PARECER N.º 121/2004

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei n.º 154/2003, de autoria do nobre Deputado Lindolfo Pires, que " **Estabelece reserva de 10% em livrarias e casas especializadas para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana e dá outras providências.**"

Em sua justificação, o autor da proposição enfatiza que - "o Projeto de Lei visa garantir a preservação cultural de nosso Estado da Paraíba, nossas raízes culturais e históricas, como forma de garantirmos um desenvolvimento harmonioso e intelectual.

O Preâmbulo de nossa Constituição assim expõe:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



" Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instruir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA."

Não há que se falar de progresso cultural sem as condições pertinentes a seu desenvolvimento, ao seu incentivo e a garantia de expressão cultural local, respeitadas as diversidades culturais.

A prioridade estatuída no art. 2º da Constituição do Estado da Paraíba, *in verbis*:

"Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:"
(...)

"XIX - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico;"

Continua:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"§ 1º Compete exclusivamente ao Estado:"
(...)

"IV – promover a seguridade social, a educação, a cultura, os desportos, a ciência e a tecnologia;"

Garantindo os meios de acesso à cultura:

"Art. 7º"
(...)

"§ 3º"
(...)

"V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;"

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (cf. art. 214, da CE). Frisando no art. 220 que *"os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei"*.

Destarte, uma das formas de se garantir o acesso e a difusão das manifestações culturais é proporcionar uma reserva percentual nos estabelecimentos comerciais e de divulgação a nossa produção cultural, a nossa identidade."

É o RELATÓRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II - VOTO DO RELATOR

Analizando o Projeto de Lei n.º 154/2003, de autoria do nobre Deputado Lindolfo Pires, constatamos que a proposição é de alta relevância para os interesses da cultura paraibana, mas tal mister não encontra ressonância na Carta Política Federal, que em seu artigo 5º, XXII, é enfática quando dá a GARANTIA AO DIREITO DE PROPRIEDADE.

Não poderíamos, enquanto parlamentares, deixar de cumprir as normas de nossa Carta Política Federal, uma vez que foi o Congresso Nacional, especificamente constituído em Assembleia Constituinte que redigiu e homologou o texto constitucional de 1988, ora em vigor.

Para tanto, este Relator, não tendo em seus princípios basilares nenhum óbice contra os artistas paraibanos, não se sente constrangido em deixar de recomendar a aprovação do Projeto de Lei n.º 154/2003, em análise, por considerá-lo plenamente **revestido de Inconstitucionalidade**, com base no disposto no art. 5º, XXII, de nossa Carta Magna Federal.

É o VOTO.


Dep. EDINA WANDERLEY
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o VOTO emitido pela insigne Relatora, Deputado **EDINA WANDERLEY**, **REJEITANDO** o Projeto de Lei n.º 154/2003, de autoria do nobre Deputado Lindolfo Pires, que “**Estabelece reserva de 10% em livrarias e casas especializadas para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana e dá outras providências, por considerá-lo eivado de Inconstitucionalidade.**”

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em João Pessoa, 1º de dezembro de 2004.

Dep. **FÁBIO NOGUEIRA**
Presidente

Dep. **VITAL FILHO**
Membro

Dep. **GILVAN FREIRE**
Membro

Dep. **PASTOR FAUSTO**
Membro

Dep. **GERVÁSIO MAIA FILHO**
Membro

Dep. **EDINA WANDERLEY**
Membro

Dep. **RODRIGO SOARES**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/12/2004

ABSTENÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS
SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI Nº.

154/2003 – DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES – Estabelece reserva de 10% em livrarias e casa especializadas para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana e dá outras providências.

Designo como Relator

o Deputado Ruy Carneiro

Em 28 / 11 / 2005

In m.
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos

PROJETO DE LEI Nº 154/2003.

Estabelece reserva de 10% em livrarias e casas especializadas para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Lindolfo Pires.

RELATOR : Dep. Rui Carneiro.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição de Educação, Cultura e Desporto, recebe para análise e parecer de mérito o **Projeto de Lei Nº 154/2003** da lavra do Senhor Deputado Lindolfo Pires, onde "*Estabelece reserva de 10% em livrarias e casas especializadas para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana e dá outras providências*".

A matéria figurou no expediente do dia 22 de maio de 2003.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do eminente parlamentar, tem por objetivo "*Estabelece reserva de 10% em livrarias e casas especializadas para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana e dá outras providências*".

A iniciativa legislativa, registre-se, mereceu parecer pela admissibilidade da CCJR, cabendo a esta Comissão o definitivo parecer de mérito.

Esta Relatoria entende que a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo deputado, junta ao processo, afigura-se, procedente, justa e meritória, haja vista contribuir em, prol do desenvolvimento artístico cultural em nosso Estado, e principalmente, estabelecendo uma inovadora forma de promover a cultura do nosso povo.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 154/2003**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto,

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2005.


Dep. RUY CARNEIRO
RELATOR



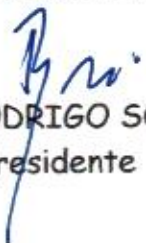
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição de Educação, Cultura e Desporto, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 154/2003.

Este é o Parecer

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2003.


Dep. RODRIGO SOARES
Presidente


Dep. RUY CARNEIRO
Membro/Relator


Dep. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Membro


Dep. JOSÉ LACERDA NETO
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
Membro

APROVADO O PARECER
COM UNICA INTERSSAS
NA DESPES DA MANUTEN
REALIZADA EM 07.12.2005

Gervásio



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Casa de Eptácio Pessoa”

Ofício nº 699/2005

João Pessoa, 07 de dezembro de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 154/03 do Deputado Estadual Lindolfo Pires, que “Estabelece reserva de 10% em livrarias e casas especializadas para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana e dá outras providências”.

Atenciosamente,

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"Casa de Eptácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 636/2005
PROJETO DE LEI Nº 154/03

Estabelece reserva de 10% em livrarias e casas especializadas para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica reservado 10% (dez por cento), em livrarias e casas comerciais especializadas, para a comercialização e exposição da produção artístico-cultural paraibana.

Parágrafo único. A garantia da reserva não induz a não utilização da comercialização e exposição de produção artístico-cultural que não as que estão reservadas pela presente Lei.

Art. 2º Para fins da presente Lei, consideram-se:

I – produção artístico-cultural paraibana: a produção e confecção de livros e compact disk (cd);

II – autores paraibanos: paraibanos residentes e os não residentes em nosso Estado, bem como, escritores e compositores que residam no Estado.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa diária de 20 (vinte) UFR-PB, a ser recolhida pela Fazenda Pública do Estado, sendo a arrecadação destinada ao PROCULT.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**” João Pessoa, 07 de dezembro de 2005.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente